



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em, 3 / 8 / 2011
(Assinatura)
Assessoria de Plenário

PL 466 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, o Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 152 da Lei.

Em, 04 / 08 / 11
(Assinatura)
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o art. 1º da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993, que Dispõe sobre Classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os usuários dos serviços de água e coleta de esgotos serão classificados nas Categorias residencial, comercial, industrial, pública e rural.

§ 1º As categorias referidas no “caput” deste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda e/ou consumo, sendo vedadas dentro de um mesmo grupo, as discriminações de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

§ 2º O imóvel rural, para efeito de aplicação de tarifa de água e esgoto, será classificado como residencial - classe A = rústico”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até a presente data não houve qualquer iniciativa por parte do Poder Executivo no sentido de definir uma política tarifária de água e esgoto para o segmento rural.

Se observarmos a Lei nº 442, de 1993, podemos observar que existe definição de tarifa apenas para as categorias residencial, comercial, industrial e pública.

Assim, dado os investimentos realizados recentemente pela CAESB em algumas comunidades rurais, e o vácuo jurídico, ainda não existe uma norma que defina qual a política a ser adotada para essa categoria de usuários dos serviços de água e esgoto. O próprio Decreto que regulamentou a Lei nº 442/93 é omissivo nessa questão, até porque a lei em referência não especificou essa categoria de usuário.

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 02/ABR/2011 17:07

(Assinatura)

(Assinatura)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 466 / 2011
Folha Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Assim, com vistas a preencher essa lacuna jurídica é que apresentamos o presente Projeto de Lei, alterando o art. 1º da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993, para incluir dentre as categorias de usuários o segmento rural.

Por se tratar de um segmento importante na produção de alimento, julgamos importante definir na lei que o meio rural deve receber um tratamento diferenciado em termos de tarifa, com vistas à redução dos custos operacionais, razão pela qual definimos que estas tarifas, não podem ser fixadas acima daquelas cobradas para usuário residencial classe rústica.

Pela nossa ótica, vislumbramos o setor rural não apenas como executor de uma atividade econômica, mas, principalmente, social, já que é responsável pelo abastecimento e segurança alimentar de nossa sociedade.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 466/2011
Folha Nº 02 RITA



LEI Nº 442, DE 10 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre Classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os usuários dos serviços de água e coleta de esgotos serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial e pública.

Parágrafo único. As categorias referidas no *caput* deste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda e/ou consumo, sendo vedadas, dentro de um mesmo grupo, as discriminações de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Art. 2º As tarifas serão diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos grandes consumidores para os pequenos consumidores, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

§ 1º A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de 10m³ mensais por economia, para todas as categorias de consumo.

§ 2º O volume de água residuária ou servida para fins de faturamento será avaliado com base no consumo de água faturado ao mesmo usuário.

§ 3º Todos os débitos de contas devidas pelo setor público e grandes consumidores à Companhia de Água e Esgotos de Brasília – CAESB sofrerão reajuste monetário e serão acrescidos de juros de mora.

Art. 3º O Poder Executivo, em 30 dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/5/1993.

Sector Proponente Legislativo
PL Nº 466/2011
Folha Nº 03 R17A